



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5^a VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1032169-30.2016.8.26.0562**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Substituição do Produto**

Requerente: _____

Requerido: **Apple Computer Brasil Ltda**

Valor dado à causa: R\$ 10.000,00 (inicial, p. 13).

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

Vistos.

_____, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Comum – Substituição do Produto em face de APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.

Trata-se de "ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência".

Segue, abaixo, o registro das principais ocorrências do processo:

Fls. 1/71: petição inicial – com documentos.

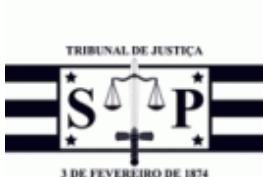
Informa a autora que em 27.10.2015, em viagem a Orlando/Flórida (EUA), comprou um aparelho celular iPhone 6S, NB30, 64 GB, RGLD, no valor total de US\$ 749,00, equivalente, à época, a R\$ 3.145,80, de acordo com a cotação do dólar. Ocorre que após alguns meses de uso, percebeu que o aparelho desligava automaticamente e sem qualquer motivo, inclusive estando com a bateria carregada. A autora, então, contatou o suporte da ré, que respondeu que ela poderia tentar resolver o problema acessando alguns *links* de auxílio da Apple. Como o problema não foi sanado por este meio, a autora precisou enviar o aparelho à assistência técnica da ré em 22.6.2016, sendo que ele retornou em 28.6.2016. Infelizmente, o problema não foi solucionado, tendo a autora que recorrer novamente ao suporte técnico e enviar o aparelho em 30.6.2016, só o recebendo de

1032169-30.2016.8.26.0562 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às19h00min

volta em 7.7.2016, ficando privada de seu aparelho por 13 dias, somando-se as duas vezes. Mas o problema existente no aparelho continuou sem solução, e mais uma vez a autora recorreu ao suporte e assistência técnica da ré, ficando desta vez por mais de um mês tentando resolver o problema à distância, tendo, ao final, que enviar o aparelho à ré, que o devolveu, mais uma vez, sem conseguir sanar o vício. Alega que a ré não se importou com os prejuízos que vinha causando à autora, tentando resolver um problema talvez sem solução, mas, seguramente, sem o *know-how* por parte da ré. Não tendo dado causa à situação, o mínimo que a autora esperava era ter o problema sanado prontamente, com a substituição do aparelho, pois ele havia retornado 3 vezes da assistência técnica, sem solução, privando a autora de seu aparelho por considerável período de tempo. Sustenta que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem pelos vícios de qualidade que os tornem inadequados ao consumo a que se destinam, conforme o art. 18 do CDC, e que não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 dias, o consumidor pode exigir a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; o abatimento proporcional do preço. Aduz que a conduta da ré configura um total abuso de direito, pois não substituiu o aparelho com vício e não ofereceu nenhuma solução à autora, exigindo-se de suas responsabilidades, carreando à consumidora a absorção de tal prejuízo. Ressalta que a relação jurídica, no caso, é de consumo, devendo ser analisada sob a luz do CDC. Assim, absolutamente necessária a inversão do ônus da prova a seu favor, vez que é parte hipossuficiente na relação jurídica. Cita ainda o art. 186 do CC. Alega que sofreu danos morais, não restando dúvida acerca do descaso, negligência e péssimo atendimento prestado pela ré, ressaltando o caráter de bem essencial que assumiu o aparelho celular, do qual a autora se encontra privada. É através do telefone móvel que a autora pode obter tranquilidade e desempenhar plenamente suas atividades. Alega que a ré é exímia vendedora de produtos e serviços em todo o mundo, entretanto, tem um comportamento execrável no atendimento pós-venda, ao menos no Brasil. Aduz que em casos como o dos autos, o dano moral possui natureza presumida, pois os documentos que instruem a ação caracterizam de maneira inequívoca os prejuízos que a autora vem suportando, e que não podem ser considerados como mero dissabor. Quanto à fixação da indenização do dano moral, observa que devem ser considerados critérios como a própria extensão e repercussão do dano, a condição econômico-financeira das partes e, ainda, a razoabilidade e a proporcionalidade. Sustenta que em casos como o aqui discutido, o dano moral não se demonstra, nem se comprova, mas se afera como resultado da ação ou omissão culposa *in re ipsa*, traduzido no desgaste, no constrangimento, no sentimento de impotência e reprovação. Portanto, presentes os elementos ensejadores da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às19h00min

responsabilidade civil na relação de consumo, sendo cabível a indenização. Finalmente, aduz que de nada adiantaria a indenização pleiteada se, concomitantemente, não houver a pronta e rápida solução do prejuízo que a autora vem sofrendo, motivo pelo qual a obrigação de fazer, consistente na substituição imediata do aparelho, deve ser deferida pelo juízo, sob pena de aplicação de multa diária.

Fls. 11/12: requerimentos:

1. a antecipação parcial, de forma liminar, de um dos efeitos da sentença de mérito, determinando que a ré efetue a troca do aparelho, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00, ou em montante a ser fixado pelo juízo, conforme autorizam os arts. 84 do CDC e 497 do CPC;
2. a procedência da ação para tornar definitiva a liminar pleiteada e obrigar a ré a efetuar a troca do produto;
3. a condenação da ré a indenizar o dano moral experimentado, em valor a ser fixado mediante o prudente arbítrio do juízo, conforme art. 946 do CC;
4. a condenação da ré ao pagamento das custas, despesas processuais e verba de sucumbência, esta no importe de 20% da condenação;
5. a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

Fls. 73/75: decisão que concluiu que a autora faz jus à substituição do aparelho, nos termos do art. 18 do CDC. Se o fabricante não sanar o defeito em 30 dias, o consumidor pode optar pela substituição do produto. Essa obrigação do fabricante persiste mesmo quando o produto é comprado no exterior pelo consumidor, desde que a fabricante opere no Brasil, como ocorre. Assim, concedeu a liminar, para determinar à ré que proceda à substituição do aparelho celular em poder da autora por outro similar ("da mesma espécie, em perfeitas condições de uso" – novo, sem uso – § 1º, I, do art. 18), em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 100.000,00, devendo a autora, evidentemente, restituir no ato de recebimento do aparelho novo, o aparelho velho. Determinou a citação.

Fls. 85/86: ré junta documentos para comprovar o cumprimento da liminar, com a entrega de novo aparelho celular à autora em 24.11.2016.

Fls. 108/124: contestação.

1032169-30.2016.8.26.0562 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

A autora informa ter comprado o iPhone 6S em outubro de 2015. Apenas em 14.6.2016, passados 8 meses da compra, ela contatou a central de atendimento da Apple, informando o suposto problema na bateria do aparelho, ocasião em que foram feitos testes relativos ao funcionamento da bateria, mas nada foi constatado. Alega que durante o contato, o atendente da Apple informou à autora que o suposto vício poderia ser em razão de um problema no sistema do aparelho, ocasião em que foi realizada uma atualização e restauração deste. Como em 20.6.2016 a autora informou que o problema não foi resolvido, ela foi orientada a enviar o aparelho para análise. O aparelho foi devolvido à autora em 28.6.2016, sem que qualquer problema na bateria fosse diagnosticado. Acrescenta que houve mais alguns contatos telefônicos feitos pela cliente à central de atendimento, mas não foi localizada nenhuma irregularidade no funcionamento da bateria. Alega que o que pode ter ocorrido no caso dos autos, foi o uso do aparelho pela autora em desconformidade com as orientações passadas pela Apple, em especial no tocante à bateria do dispositivo. O desligamento do aparelho quando da ocorrência de um percentual baixo do nível de bateria, informado pela autora, pode ter sido decorrente do uso concomitante de muitos aplicativos, de configuração inadequada do sistema, do carregamento incompleto frequente, etc. Sustenta que de acordo com informações veiculadas no *site* da Apple, a duração e a vida útil das baterias dos aparelhos é limitada e varia de acordo com o uso e configurações. Logo, dependendo do perfil do usuário, a bateria pode durar tempo maior ou menor, dependendo do uso, configurações e carregamento. Aduz que no próprio *site* da Apple há uma série de informações que permitem ao usuário aumentar a duração e a vida útil da bateria. Ressalta que durante os atendimentos telefônicos, foram colhidas informações de que a autora utilizava alguns aplicativos concomitantemente, como "youtube" e "video" (ambos exigem uma performance maior da bateria), levando a um descarregamento mais rápido. Sustenta que problemas nas baterias também são frequentes em razão de o carregamento se dar de forma incompleta pelo usuário (muitas vezes, antes de completa a carga, ou de atingido um percentual de 80%, os aparelhos são desconectados da fonte), sendo que a bateria nunca completa um ciclo de carga (100%). Esclarece que um ciclo de carga significa que a bateria descarregou por completo e uma carga de 100% lhe é conferida sem interrupções. Toda vez que o procedimento de carregamento é interrompido, o ciclo nunca se completa e o que ocorre é a chamada "recarga". Em suma: quando o aparelho sofre muitas recargas intermitentes, sem um ciclo completo, aliado ao fato da utilização concomitante de muitos aplicativos, existe grande risco da duração da bateria restar prejudicada. Alega que pelo fato de o problema na bateria ter somente se manifestado mais de 8 meses de uso e diante da informação passada pela autora aos atendentes a respeito dos aplicativos que eram utilizados concomitantemente, conclui que há indícios de que

1032169-30.2016.8.26.0562 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5^a VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às19h00min

o carregamento da bateria não foi feito de acordo com o manual de instruções. Assim, não restou configurado qualquer vício na bateria, ao contrário, o produto funcionou regularmente, tendo a bateria duração prejudicada devido à utilização em desacordo com as instruções. Não há vício do produto ou na prestação do serviço por parte da ré. Sustenta que além da narração contida na inicial acerca da presença de vícios no aparelho ser extremamente vaga e imprecisa, não há nos autos qualquer documento que efetivamente comprove as alegações da inicial. Em momento algum a autora demonstrou que o produto efetivamente apresentou algum tipo de vício na bateria, ou mesmo que ele se tornou inútil ao fim a que se destina, razão pela qual sua pretensão não pode ser acolhida. E, apesar da relação de consumo entre as partes, no caso de alegação de vício do produto a inversão do ônus da prova não é automática. Tal regra somente é aplicada no caso de hipossuficiência e verossimilhança das alegações do consumidor, requisitos inexistentes neste caso. Alega que a autora tinha meios para demonstrar a ocorrência do vício, se quisesse, mas não o fez. Ademais, a ré, neste caso, sequer teria como trazer aos autos algum meio de prova relativo à inexistência de vício no produto, pois não estava na posse do aparelho e não sabia as condições de seu uso. Portanto, nos termos do art. 373, I, do CPC, deveria a autora ter apresentado meios de prova robustos relativos aos fatos por ela alegados, não podendo impor tal obrigação à ré. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, sustenta ser descabido, posto que os fatos narrados na petição inicial até poderiam ser considerados como um aborrecimento cotidiano, mas nunca como dano moral. Ainda que se comprovasse a existência de vício no aparelho, caberia à ré apenas a realização do reparo necessário ou a sua substituição. Do contrário, se observaria um temeroso processo de banalização das indenizações por dano moral. Alega que em situações análogas à dos autos, o Poder Judiciário tem entendido que não há a ocorrência de danos morais, que só devem ser considerados em casos de afetação do patrimônio ético, da honra ou da reputação da pessoa, o que não ocorreu no presente caso. Por fim, reitera a inviabilidade do deferimento da inversão do ônus da prova, pois ausentes os requisitos necessários para impor tal cargo à ré, cabendo ao que se diz lesado provar o elemento causal. Talvez por tal razão, a autora, ciente de que não há prova da prática de ato ilícito pela ré, pleiteou a inversão do ônus da prova que o direito processual, no art. 373, I, do CPC, estabelece ser do demandante. Ainda que se admita, genericamente, a possibilidade da inversão do ônus da prova em face do CDC, tal faculdade não pode ir além do razoável e chegar ao ponto de tornar excessivamente difícil ao fornecedor o exercício de sua defesa, que é o que ocorreria no caso presente, ao se exigir do fabricante a prova de fato negativo. Alega que a autora não se enquadra no perfil de hipossuficiente, seja do ponto de vista técnico, seja do ponto de vista econômico.

1032169-30.2016.8.26.0562 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5^a VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às19h00min

Pede a improcedência, seja pela inexistência de nexo de causalidade entre os danos narrados pela autora e qualquer conduta da ré, seja por falta de comprovação efetiva da ocorrência dos citados danos.

Fls. 125: autora confirma que, de fato, a empresa ré cumpriu a liminar, o que corrobora a versão da petição inicial, requerendo, então, o prosseguimento do feito.

Fls. 128/135: réplica.

Inicialmente, destaca que ao contrário do que quer fazer crer a ré, a relação jurídica existente entre as partes é nitidamente de consumo, pois a autora está abrangida pelo art. 2º e a ré se enquadra na definição prevista no art. 3º, ambos do CDC. Assim, perfeitamente aplicável a inversão do ônus da prova (cita o art. 6º, VIII, do CDC). Alega que além da verossimilhança das alegações, a autora possui hipossuficiência documental, técnica e econômica, o que, por si, permite a inversão do ônus da prova. Já a ré possui total e irrestrito acesso a todas as informações pertinentes ao caso em tela, em oposição à autora, que não possui meios para obter tais informações, não sendo justo imputar a esta o pesado ônus da prova na presente ação. Alega mais que deve ser considerada a má-fé da ré, que em nenhum momento se preocupou em esclarecer a real situação dos fatos, não obstante ter a autora solicitado maiores esclarecimentos diversas vezes. Ocorrendo discussão sobre temas irradiados de relação consumerista, o magistrado deve sopesar a necessidade da inversão do ônus da prova, máxime quando diga respeito a fatos e comportamentos da própria prestadora de serviços. No presente caso, mesmo na esfera judicial, a ré se limita a fazer ilações gerais e genéricas, que não guardam a mínima relação com o caso em tela. No mais, a ré pretende se escusar de qualquer responsabilidade, imputando à autora a culpa pelo mau funcionamento do aparelho. Alega que além de a ré não explicar especificamente qual a conduta da autora que teria provocado problemas no dispositivo, ela se contradiz, um momento afirmando não ter sido diagnosticado problema na bateria, e outro que "... apesar do referido problema na bateria do aparelho iPhone 6S, após os testes realizados pelo atendente durante os contatos telefônicos, não foram encontradas quaisquer anomalias neste dispositivo". A ré "supõe", com base no tempo em que a autora possui o aparelho, que ela não tenha efetuado as cargas completas da bateria a cada recarga. Em outro ponto, afirma que o uso de muitos aplicativos, sobretudo os de video, fazem com que o aparelho descarregue mais rapidamente. A autora tem ciência do consumo maior que tais aplicativos têm, mas não é esse o problema do aparelho, sendo que deixou claro na petição inicial que o aparelho desligava sozinho, mesmo com a bateria carregada. Embora não seja técnica,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5^a VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

a autora possui o mínimo de conhecimento sobre o aparelho para saber quando o desligamento se dá em virtude da utilização do celular ou não. Afirma que o argumento da ré é tão infundado que ela nem sabe informar se o celular desliga devido ao uso exagerado de aplicativos que, consequentemente descarrega o celular, fato esse considerado normal do uso e que não indica qualquer problema na bateria, ou se em decorrência de recargas em desacordo com o manual de instruções (fato esse não admitido pela autora), que causaria então danos na bateria. Ou seja, a ré não sabe apontar o que de fato aconteceu com a bateria (se funciona ou foi danificada), tampouco as causas, tentando culpar a autora pelo mau funcionamento do aparelho. A ré alega ainda que a autora deveria ter provado o vício na bateria ou que o produto se tornou inútil ao fim que se destina. Tal prova é impossível de ser produzida pela autora, mas os inúmeros contatos, comprovados pela documentação que instrui a inicial, demonstram que o aparelho apresentava problemas. Se o aparelho funcionasse a contento, a autora não ajuizaria ação, recolheria custas ou contrataria advogado. A autora tentou diversas vezes resolver a questão administrativamente, porém, sem sucesso. Sustenta mais que a falta de solução pela ré e os prejuízos sofridos ultrapassam sim o mero aborrecimento e contratempo cotidianos, vez que tal produto possui hoje a mesma utilidade de um computador, sendo necessários ao desempenho das atividades diárias. Por fim, relativamente ao *quantum* indenizatório, alega que deve ser observado o caráter dúplice da indenização, sendo fixado um montante que não sirva de enriquecimento à autora, mas que, de alguma maneira, sirva de desestímulo à ré. Reitera pela procedência.

Fls. 136: decisão que determinou a manifestação das partes, se estão de acordo com o julgamento no estado no qual o processo se encontra, implicando o silêncio na conclusão de a parte estar concordando com o julgamento neste estado.

Fls. 138: manifestação da ré.

Entende que após o cumprimento da liminar, a matéria a ser analisada, qual seja, indenização por danos morais, versa unicamente sobre matéria de direito. Assim, concorda com o julgamento do feito em seu atual estado.

Fls. 139: certidão (decurso do prazo sem manifestação da parte autora).

Esse é o relatório.

1032169-30.2016.8.26.0562 - lauda 7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5^a VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Passo a fundamentar, para justificar a conclusão.*

De partida, impende reforçar que o fato de o consumidor adquirir o aparelho em outro país não conduz ao perdimento da garantia própria no que atina ao seu funcionamento regular, se o fornecedor, conforme de fato ocorre, atua no mercado brasileiro interno. E, notoriamente, a marca Apple é amplamente vendida em território brasileiro, assim como o aparelho modelo iPhone 6S.

Por sua vez, cuidando-se de relação de consumo, há sobreposição do princípio constitucional da ampla proteção do consumidor, razão por que, a dúvida, mínima que o seja, quando existir, exige solução a seu favor, nunca a favor do fornecedor. Daí que cumpria à ré demonstrar nos autos, de forma irrefutável, que o aparelho já não mais apresentava o defeito indicado pela consumidora, que estava, por outros termos, em perfeita condição e uso, em pleno funcionamento, o que, porém, deixou de ser demonstrado.

Veja, por outro lado, que instada a indicar provas, a ré manifestou desinteresse em produção, contentando-se com os elementos já constantes dos autos, dando a entender, aliás, que a questão afeita à troca do aparelho já não mais integrava o conflito, ante o cumprimento da decisão concessiva da tutela antecipada; que o conflito subsistente, pois, diz respeito tão só ao dano moral.

Pois bem. Diante dessa manifestação, que produz efeitos nos autos imediatamente, terei como resolvida essa parcela do pedido, dando-a por satisfeita, diante do cumprimento enfim da liminar sem insurgência. Nesse passo, desse modo, dá-se o reconhecimento da pertinência do pleito (pretensão visando à troca do aparelho).

Conquanto essa solução devesse ser construída antes da propositura da ação pela autora, devo considerá-la nos autos, para o dimensionamento do dano moral. É que a indenização por dano moral na relação de consumo, embora tenha a função de amenizar o mal acarretado ao consumidor, visa, com boa expressão, punir o fornecedor, visa educá-lo no respeito aos direitos básicos do consumidor, visa desestimulá-lo a novas práticas nocivas, ainda que sejam por desdenhar desses direitos. O fornecedor deve ser punido, para que essa ausência ou deficiência de gestão administrativa lhe custe caro empresarialmente. Por isso, além de ter sido compelido à troca do a-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às19h00min

parelho por outro similar, o que será confirmado por este sentença, terá de pagar a título de indenização por dano moral *in re ipsa* a quantia equivalente a três aparelhos, pelo valor em real indicado na petição inicial, corrigido desde o ajuizamento e com juros moratórios desde a citação. Se não fosse esse comportamento cooperativo da ré nos autos, essa indenização seria fixada em valor bem superior a esse.

Assim, julgo procedente o pedido.

Com efeito, CONFIRMO A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA PROVISÓRIA, nos seus precisos termos, declarando já cumprido o preceito (efetuação da troca do aparelho celular por outro similar). Como isso, dá-se a condenação final da ré nesse particular.

Ademais, para compensar pelo dano moral presumivelmente experimentado em razão das idas e vindas geradas pelo mau serviço administrativo prestado pela ré, no atendimento específico à autora, sobre o caso em tela, condeno-a a pagar a ela a quantia correspondente a três aparelhos, pelo valor em real indicado na inicial, corrigido pela Tabela do TJSP desde o ajuizamento e acrescido de juros de mora de doze por cento ao ano, contados da citação, ato constitutivo da mora da vencida, à míngua de outro termo *a quo*. A correção monetária se dará desde o ajuizamento porque tomo em conta o valor em real histórico indicado na inicial.

Condeno, por conseguinte, a parte vencida ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios de dez por cento do valor da condenação.

Quanto a recurso, agora o controle total acerca do cabimento e da admissibilidade é do Tribunal, incumbindo ao recorrente, em relação ao preparo, observar a Lei estadual n. 11.608/03 (com os acréscimos dados pela Lei n. 15.855/15), quer no que pertine à base de cálculo quer no que pertine à alíquota (ou, ainda, a valor máximo de recolhimento ou a valor mínimo). O controle em relação ao preparo igualmente, pois, é do Tribunal com exclusividade, não competindo a este juízo nenhuma providência a respeito, ainda que seja preparatória. Caberá à parte recorrente, por seu advogado, quando o preparo for devido, realizar a conta e proceder ao recolhimento, comprovando-o no ato da interposição do recurso; se o relator, em juízo de admissibilidade, quando o recurso chegar a ele, decidir pela insuficiência ou pela incidência, em caso de inexistência, abrirá prazo para a complementação ou para a realização – em dobro. A propósito, remete-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5^a VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aos arts. 1.007 e 1.010 do NCPC. Dito de outro modo, este juízo apenas processará, mecanicamente, o recurso, competindo qualquer decisão ao relator. Sequer análise acerca de gratuidade de justiça competirá a este juízo nesse estágio pós-sentença (art. 99, § 7º).

P.R.I.C. (quando estiver em termos, independentemente de despacho, certifique-se e adote-se a providência pelo arquivamento).

Santos, 6 de abril de 2017

JOSÉ WILSON GONÇALVES

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1032169-30.2016.8.26.0562 - lauda 10